

SÃO PAULO TURISMO

Coordenadoria Jurídica Licitações e Contratos Administrativos

Rua Boa Vista, 280, 16º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01014-908

Telefone:

Manifestação

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR CONSELHEIRO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO – EDUARDO TUMA.**

Processo TC/004879/2021

Ofício SSG 12651/2022 (antigo 12103/2022)

Assunto: Auditoria – Pessoal – Folha de Pagamentos e Atos de Pessoal – São Paulo Turismo S.A. (SPTuris)

SÃO PAULO TURISMO S/A, devidamente qualificada, em vista da solicitação contida no Ofício supra, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, apresentar MANIFESTAÇÃO.

**I – TEMPESTIVIDADE**

Por oportuno, consigna-se que a presente manifestação é tempestiva, eis que protocolada dentro do interregno de quinze dias úteis do recebimento do Ofício em referência, que prorrogou o prazo primeiro, de 15 dias do Ofício SSG 12103/2022, na forma do disposto no art. 119, *caput* e inciso II do § 2º (a contar da juntada deste aos autos) do Regimento Interno desse douto Tribunal.

**II – SINOPSE**

Trata o presente de Auditoria nos gastos de pessoal na São Paulo Turismo S.A. (SPTuris). Em atendimento ao determinado à peça 36, retornam os autos para análise e manifestação das supostas irregularidades constantes nos subitens 4.2; 4.4; 4.5; 4.6; 4.7; 4.8; e 4.9, conforme abaixo:

- “4.2. As justificativas para as contratações temporárias realizadas em 2020 não se coadunam com as situações elencadas no art. 2º, da LM 10.793/89 como autorizadas de contratação por tempo determinado, violando, desta forma, o mandamento constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos públicos (item 3.2.3);
- 4.4. O exercício de função comissionada dos empregados de RF 8753, 8742, 8749, 8762 e 8751 não se coaduna com o disposto no art. 37, V, da CF/88. (item 3.2.4);
- 4.5 Não há estagiários portadores de deficiência em seus quadros, em desacordo com o art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788/08, que assegura para os referidos o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio (item 3.2.5);
- 4.6. Apenas 10% dos ocupantes de cargos de livre provimento se autodeclararam negro ou pardo, em desacordo com o limite legal de 20%, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 15.939/13. (item 3.1.6);
- 4.7. Índícios de problemas no controle de férias, já que a conta de despesa Provisão para Férias e Encargos está com saldo credor, mas sua natureza é devedora (item 3.3.2);
- 4.8. Inconsistência na dedução de INSS utilizada para compor a base de cálculo de IRRF férias do empregado de registro nº 3055, o que pode indicar problemas na parametrização de cálculo efetuado pelo sistema utilizado para elaboração da folha de pagamento (item 3.3.3);
- 4.9. Inconsistência referente à contribuição do conselheiro de registro 900092 (item 3.3.3);”

**III – ESCLARECIMENTOS**

Após apresentação das informações iniciais por parte da SPTuris, a auditoria ratificou os seguintes apontamentos:

**4.2. As justificativas para as contratações temporárias realizadas em 2020 não se coadunam com as situações elencadas no art. 2º, da LM 10.793/89 como autorizadas de contratação por tempo determinado, violando, desta forma, o mandamento constitucional da obrigatoriedade de concurso público para o provimento de cargos públicos (item 3.2.3);**

A Área de Pessoas (AP), nos autos do Processo SEI 7210.2021/0002319-3 (059694877) assim apresentou:

“Convém mencionar que a força de trabalho da empresa reduziu significativamente desde 2013 e, a partir do exercício 2020 a Companhia passou a ser dependente do Município de São Paulo. Dentre outros acontecimentos houve a Concessão onerosa do Complexo Anhembi, Contrato CCN/GCO nº 014/2021.

Pós concessão, a empresa passa por um momento de reestruturação administrativa do qual ajustará o seu modelo de negócio e a sua estrutura de receita e despesas.

Contudo, para fazer frente aos desafios que se impuseram, fez-se necessário o aperfeiçoamento e o apoio à Revisão da Estrutura Organizacional, do Plano de Cargos, Carreiras e Salários e Dimensionamento de Pessoal e por consequência realização de concurso público para provimento do quadro efetivo da Companhia.”

Assim, como explanado na manifestação anterior, a contratação temporária aconteceu em momento que demandávamos maior número de colaboradores para realização de serviços administrativos internos e, por fim, já houve o encerramento dos contratos.

Ademais, o período de transitoriedade que a Companhia vem passando – de processo de privatização para lei de extinção (Lei nº 17.433/2020) e, agora, reestruturação administrativa – exigiu a contratação por tempo determinado. Inclusive, em tese, a hipótese da utilização do art. 443 da CLT<sup>[1]</sup> está calcado no art. 14 da LM n.º 10.793/89, quando alardeia a singularidade da São Paulo Turismo S.A. como dispõe: “As disposições desta Lei aplicam-se, **no que couber**, às Autarquias, Fundações Públicas, Empresas Públicas e **Sociedades de Economia Mista.**” (nosso grifo)

Finalmente, **entende-se da legalidade dos contratos de trabalho por prazo determinado, ora em análise.**

**4.4. O exercício de função comissionada dos empregados de RF 8753, 8742, 8749, 8762 e 8751 não se coaduna com o disposto no art. 37, V, da CF/88. (item 3.2.4);**

*“Reiteramos a justificativa anterior e com base nas informações oriundas de seus os gestores, os mesmos reafirmam que as atividades exercidas por seus assessores são voltadas estritamente para assessoramento conforme previsto em legislação.”<sup>[2]</sup>*

Sobre a alegação de suposto desvio de função, *data venia*, reforçamos os esclarecimentos anteriores no sentido de que o mero auxílio nos departamentos de atividades corriqueiras não retira da natureza de suas funções próprias de assessoramento, já que apenas realiza tais atividades nos limites da Lei.

Vale dizer, que em sua função de assessor, é perfeitamente adequado que exerça, na extensão delimitada pela chefia, atividades de apoio e assistência, sem que reste configurado qualquer tipo de desvio de função. **Reitera-se, por fim, o pedido de superação do apontamento.**

**4.5 Não há estagiários portadores de deficiência em seus quadros, em desacordo com o art. 17, § 5º, da Lei Federal nº 11.788/08, que assegura para os referidos o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio (item 3.2.5);**

Reiteramos, neste ponto, as ponderações realizadas primeiramente ao item 4.5, no sentido de que a SPTuris é uma empresa cuja estrutura passa por análises de sustentabilidade econômica e financeira à luz de seu espectro de atuação possível, tendo como consequência natural a constante adaptação de seu organograma, incluindo número de estagiários, o que ocasionou descumprimento pontual das políticas afirmativas aplicáveis. A empresa está atenta e assegura, **prioritariamente**, as vagas de estágio aos portadores de deficiência, de acordo com a LF n.º 11.788/08, art. 17, § 5º, que assevera: “Fica **assegurado** às pessoas portadoras de deficiência o percentual de 10% (dez por cento) das vagas oferecidas pela parte concedente do estágio.” (N.G.)

Assegura, por fim, a Área de Pessoas, acerca do atendimento de percentual mínimo para estagiários portadores de deficiência, que:

*“Reforçamos o compromisso da Companhia, conforme já justificado anteriormente, para cumprimento das cotas, inclusive a divulgação de novas vagas se dá **PRIMEIRAMENTE** na modalidade PCD.”*

**4.6. Apenas 10% dos ocupantes de cargos de livre provimento se autodeclararam negro ou pardo, em desacordo com o limite legal de 20%, em infringência ao art. 1º da Lei Municipal nº 15.939/13. (item 3.1.6);**

Reiteramos nossa resposta anterior no sentido de que, em que pese a SPTuris buscar a adequação de sua composição funcional a **preceitos de política afirmativa**.

Ademais, entendemos, *a priori*, que o somatório dos cargos em comissão, como previsto no Capítulo II do Decreto Municipal n.º 57.557/2016, abarcariam o livre provimento e a função de confiança e, portanto, estaria de acordo com o limite legal.

Vale notar que a empresa tem se empenhado em regularizar seus quadros observando as políticas afirmativas aplicáveis, como mencionado pela área técnica da Cia: *“Reforçamos o compromisso da Companhia conforme já justificado anteriormente temos **envidado esforços para aumentar a representatividade e cumprimento da legislação.** Contudo, a empresa passa por um momento de reestruturação administrativa.”* (nosso grifo)

**4.7. Indícios de problemas no controle de férias, já que a conta de despesa Provisão para Férias e Encargos está com saldo credor, mas sua natureza é devedora (item 3.3.2);**

Reiteramos, neste ponto, as considerações realizadas na manifestação prévia, protocolada no dia 09/02/2022, e trazemos, complementarmente, as informações da AP da SPTuris:

“Mantemos a justificativa no processo e podendo acrescentar mais uma imagem que demonstra mais transparência nas informações sobre férias e suas provisões contábeis.

No procedimento contábil atual, que inclusive não houve questionamentos por parte da auditoria externa e interna, entendemos que as contas segregadas (imagem 1) demonstram mais transparência nas análises contábeis em relação a manifestação TCM que parece entender que as contas devem ser aglutinadas permanecendo saldo devedor líquido das contas.

No final não muda em nada o resultado da empresa, apenas entendemos ser a melhor opção.”

Imagem 1:

	A	B	C	P
1		<b>Conta Contábil</b>		<b>ano 2020</b>
2		<b>CODIGO</b>	<b>DESCRICAÇÃO</b>	
3	SPTURIS	305010208	PROVISAO P/ FERIAS E ENCARGOS	-77.633,60
4		305010206	FERIAS	3.853.226,82
5		305010207	ABONO PECUNIARIO DE FERIAS	273.506,88
6				<b>4.049.100,10</b>
7				

Imagem 2:

				<b>ano 2020</b>
TCM	305010206	FERIAS		3.775.593,22
	305010207	ABONO PECUNIARIO DE FERIAS		273.506,88
				<b>4.049.100,10</b>

**4.8. Inconsistência na dedução de INSS utilizada para compor a base de cálculo de IRRF férias do empregado de registro nº 3055, o que pode indicar problemas na parametrização de cálculo efetuado pelo sistema utilizado para elaboração da folha de pagamento (item 3.3.3);**

A área de pessoas assim manifestou-se:

“Sistema Humanus deduziu R\$ 1.069,62 de INSS para o cálculo do Imposto de Renda, sendo que o teto é de R\$ 713,08.

FÉRIAS	
Base IRRF	6.711,20
<b>Dedução INSS</b>	<b>713,08</b>
Base de Cálculo IRRF	5.998,12

FOLHA DE PAGAMENTO	
Base IRRF	6.100,28
<b>Dedução INSS</b>	<b>356,54</b>
Base de Cálculo IRRF	5.743,74

Tipo de Contrato:Todos Processo:00001 - CELETISTA/ESTAGIARIO

Período:202010 Pagamento:01 Dt.Período:01/10/2020-31/10/2020 Dt.Pagto:31/10/2020

Nome.....: LAERCIO GABRIEL DE TOLEDO Matrícula.....: 003055  
 Função.....: 05090 Descr.....: ASSISTENTE ADM  
 Centro Custo.: 10107001 Descr.....: AREA DE PESSOAS  
 Data Admissao.: 04/12/1989 Salario...: 7.989,51 Dep. I.R.....: 01  
 CPF.....: 023.326.408-60 Sit.Folha.: FERIAS - PERIODO: 13

Cod.	Descricao	Ref.	Valor	Cod.	Descricao	Ref.	Valor
001	SALARIO	100,00	3.994,75	400	INSS FOLHA	14,00	356,54
121	FERIAS NO MES	15,00	3.994,76	401	INSS FERIAS	14,00	356,54
123	1/3 DE FERIAS	0,00	1.677,80	410	ADIANT SALARIO	0,00	1.597,90
125	ABONO PECUNIARIO	7,00	1.997,38	413	IRRF	27,50	658,03
127	1/3 AB PECUNIARI	0,00	838,90	414	IRRF FERIAS	27,00	727,98
224	ATS FERIAS MES	0,00	1.038,64	417	PROV.DESC.INSS.F	0,00	713,08
225	ATS AB FER MES	0,00	519,32	460	ASS MED TIT PADR	0,00	30,00
242	ANUENIO	26,00	1.038,63	462	ASS ODONT TITULA	0,00	14,01
273	BCO HRS 50%	14,93	894,82	463	ASS ODONT DEP/AG	0,00	42,03
274	DSR BCO HRS	0,00	172,08	493	VALE REFEICAO	0,00	62,00
398	DEVOLUCAO INSS	0,00	713,08	496	VALE ALIMENTACAO	0,00	19,16
				560	LIQ FERIAS MES	0,00	8.625,74

Totais Funcionário 010101003055

		162,93	16.880,16			82,50	13.203,01
<b>Valor</b>		162,93	16.880,16			82,50	13.203,01

Considerando que à época utilizávamos o sistema de folha de pagamento através de *outsourcing* da empresa Exímia, e conforme já informado anteriormente pela própria empresa, o valor apurado não proporcionalizava o período de férias em relação ao total de dias do mês, ou seja, o recolhimento do IRPF se baseou no Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018, artigos 677 e 682 que determinam que o valor deve ser calculado apartado dos demais valores.

Por estes questionamentos de entendimentos das auditorias, a empresa optou por alterar o sistema de folha de pagamento que utiliza outro método para apuração, com melhor facilidade de entendimento."

#### Assim sendo, reiteramos nosso esclarecimento anterior e rogamos pelo acolhimento argumentativo.

#### **4.9. Inconsistência referente à contribuição do conselheiro de registro 900092 (item 3.3.3);**

Aduz a área técnica que

"Como já respondido anteriormente, os Conselheiros Fiscais e Administrativos estão sendo enquadrados na categoria 723 para o 'eSocial' para recolhimento de encargos trabalhista do INSS.

As categorias 722 e 723 do 'eSocial' no layout do 'eSocial':

- **722 - Contribuinte individual** - Diretor não empregado, sem FGTS.
- **723 - Contribuinte individual** - Empresário, sócio e membro de conselho de administração ou fiscal.

Portanto, a empresa efetua os recolhimentos dessas categorias dentro do especificado no Nota Orientadora 20/2019 – modificada conforme a EC 103/2019. Apesar de não constar na redação abaixo, o 'eSocial' enquadra o Conselheiro Fiscal no mesmo código de contribuinte individual do Conselheiro Administrativo.

V- como contribuinte individual: [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\).](#)

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora a atividade agropecuária, pesqueira ou de extração mineral – garimpeiro – em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.398, de 1992);~~

~~a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; (Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22-12-92); (Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017).~~

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#);

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária, a qualquer título, em caráter permanente ou temporário, em área superior a 4 (quatro) módulos fiscais; ou, quando em área igual ou inferior a 4 (quatro) módulos fiscais ou atividade pesqueira, com auxílio de empregados ou por intermédio de prepostos; ou ainda nas hipóteses dos §§ 10 e 11 deste artigo; [\(Redação dada pela Lei nº 11.718, de 2008\)](#).

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22-12-92\)](#); [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10-12-97\)](#); [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017\)](#)

b) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade de extração mineral - garimpo, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos, com ou sem o auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou de ordem religiosa, este quando por ela mantido, salvo se filiado obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade, ou a outro sistema previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativo; [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22-12-92\)](#); [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017\)](#)

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa, quando mantidos pela entidade a que pertencem, salvo se filiados obrigatoriamente à Previdência Social em razão de outra atividade ou a outro regime previdenciário, militar ou civil, ainda que na condição de inativos; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

c) o ministro de confissão religiosa e o membro de instituto de vida consagrada, de congregação ou de ordem religiosa; [\(Redação dada pela Lei nº 10.403, de 2002\)](#).

d) o empregado de organismo oficial internacional ou estrangeiro em funcionamento no Brasil, salvo quando coberto por sistema próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 8.540, de 22-12-92\)](#); [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017\)](#)

d) revogada; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por sistema de previdência social do país do domicílio; [\(Alínea acrescentada pela Lei nº 8.540, de 22-12-92\)](#); [\(Execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 15, de 2017\)](#)

e) o brasileiro civil que trabalha no exterior para organismo oficial internacional do qual o Brasil é membro efetivo, ainda que lá domiciliado e contratado, salvo quando coberto por regime próprio de previdência social; [\(Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

f) o titular de firma individual urbana ou rural, o diretor não empregado e o membro de conselho de administração de sociedade anônima, o sócio solidário, o sócio de indústria, o sócio gerente e o sócio cotista que recebam remuneração decorrente de seu trabalho em empresa urbana ou rural, e o associado eleito para cargo de direção em cooperativa, associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, bem como o síndico ou administrador eleito para exercer atividade de direção condominial, desde que recebam remuneração; [\(Incluído pela Lei nº 9.876, de 1999\)](#).

Também, já consta na resposta anterior exemplo de cálculo utilizado. A empresa efetua esse cálculo tirando como base os valores apurados no sistema do 'eSocial'. Portanto, quanto há erro no cálculo da empresa, o 'eSocial' apura a parte correta obrigatória e apresenta os valores apurados de acordo com o sistema 'eSocial'."

#### **O apontamento restou superado com as devidas justificativas.**

#### **IV – CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Como se comprova dos esclarecimentos ofertados e dos procedimentos realizados, a São Paulo Turismo S.A. vem adotando providências para a regularização de inconformidades apontadas pela auditoria, sendo certo que tais situações não ocasionaram qualquer prejuízo às atividades da empresa ou a aspectos de sua governança.

Entendemos que alguns destes apontamentos estão superados enquanto outros a SPTuris tem buscado resolver da melhor maneira possível e com o menor impacto para a adequada realização de suas atividades de interesse público.

Sendo o que cumpria por ora, renovamos protestos de estima e distinta consideração.

**Luciano Guimarães C. M. Santos**  
Advogado – Chefe da CJL/GJU  
OAB/SP nº 216.217

**Marco Antônio Rodrigues Jorge**  
Gerente Jurídico  
OAB/SP nº 202.765-A

**Pedro H. K. Pauli**  
Diretor Jurídico e de Conformidade  
OAB/SP nº 390.017

**Gustavo Garcia Pires**  
Diretor-Presidente  
São Paulo Turismo S.A.

[1] Art. 443. O contrato individual de trabalho poderá ser acordado tácita ou expressamente, verbalmente ou por escrito, por prazo determinado ou indeterminado, ou para prestação de trabalho intermitente. § 1o Considera-se como de prazo determinado o contrato de trabalho cuja vigência dependa de termo prefixado ou da execução de serviços especificados ou ainda da realização de certo acontecimento suscetível de previsão aproximada. § 2o O contrato por prazo determinado só será válido em se tratando: a) de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo; b) de atividades empresariais de caráter transitório; c) de contrato de experiência. § 3o Considera-se como intermitente o contrato de trabalho no qual a prestação de serviços, com subordinação, não é contínua, ocorrendo com alternância de períodos de prestação de serviços e de inatividade, determinados em horas, dias ou meses, independentemente do tipo de atividade do empregado e do empregador, exceto para os aeronautas, regidos por legislação própria.

[2] Processo SEI 7210.2021/0002319-3 - Encaminhamento SP-TURIS/DGE/AP Nº 059694877



**Luciano Guimarães Coelho Maciel Santos**

**Chefe de Coordenadoria**

Em 14/03/2022, às 16:49.



**Marco Antonio Rodrigues Jorge**

**Gerente**

Em 14/03/2022, às 17:01.



**Pedro Henrique Krawczyk Pauli**

**Diretor(a)**

Em 14/03/2022, às 17:01.



**Gustavo Garcia Pires**

**Diretor-Presidente**

Em 14/03/2022, às 18:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **059887971** e o código CRC **DA9AD621**.